



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007292-79.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante RICARDO INACIO CORDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007292-79.2023.8.26.0077

APELANTE: RICARDO INACIO CORDEIRO

APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

COMARCA: BIRIGÜI

VOTO Nº 39610

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – Requerente que nega ter contratado portabilidade/ refinanciamento de empréstimo consignado junto ao réu – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DO AUTOR – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Contratação devidamente comprovada pelo banco, mediante assinatura digital, com dados pessoais do autor, por meio de sistema Hash de segurança, bem como biometria facial, geolocalização e número de IP do usuário – Cerceamento de defesa não verificado, ante a desnecessidade de produção de outras provas – Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça – Ausente ato ilícito praticado pelo réu, na medida em que os descontos decorrem de contratação válida e regular – Inexistência de danos indenizáveis – Alteração da verdade dos fatos pelo autor – Litigância de má-fé caracterizada – Sucumbência recursal – Art. 85, § 11, do CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com imposição de sanção.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **RICARDO INACIO CORDEIRO**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 208/211, cujo relatório é adotado, e que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em *“ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais”* ajuizada em face de **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sustenta o autor (fls. 216/245), em síntese: **a)** do irregular julgamento antecipado da lide (fl. 219, item a); **b)** do cerceamento de defesa (fl. 222, item b); **c)** do contrato inválido (fl. 227, item a); **d)** da verossimilhança nas alegações da parte apelante – da inexigibilidade do contrato (fl. 229, item b); **e)** da restituição em dobro dos valores pagos (fl. 238, item c); **f)** do dano moral *in re ipsa* (fl. 238, item d) e **g)** dos honorários sucumbenciais (fl. 243, item e).

Recurso tempestivo (fls. 214/215), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 249/262.

Oposição ao julgamento virtual manifestada às fls. 266.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de “*ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais*” na qual o autor afirma que constatou descontos em seu benefício previdenciário, referente a contrato de empréstimo consignado que não contratou (fls. 3/4, item 2, “DOS FATOS”).

Contudo, extrai-se dos documentos apresentados às fls. 125/149 que o banco réu comprovou a efetiva contratação (fato impeditivo ao reconhecimento da pretensão inicial, nos termos do art. 373, II, do CPC), por meio da *PROPOSTA/CONTRATO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES GERAIS*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO (fls. 125/128), que contém autorização expressa para pagamento mediante consignação (fl. 126, cláusula 3), e do *FORMULÁRIO SOLICITAÇÃO DE PORTABILIDADE* (fls. 130/131), ambos devidamente assinados de forma digital (cf. fls. 128 e 131), além de conterem dados pessoais do autor, tais como endereço, data de nascimento, número de celular – não impugnado – e CPF (cf. fls. 125 e 130), por meio de sistema *Hash* de segurança, biometria facial, geolocalização e número de IP do usuário (fls. 128 e 131), indicação expressa do contrato objeto de refinanciamento/portabilidade (cf. fl. 125, quadro VI), bem como cópia do comprovante de endereço e do RG (fls. 137/140).

Ademais, inequívoca a validade das assinaturas eletrônicas nos referidos documentos, conforme estatui o art. 29, § 5º, da Lei 10.931/2004¹, considerando os procedimentos adotados para a portabilidade/refinanciamento do referido empréstimo.

Outrossim, o valor contratado foi devidamente transferido à instituição bancária responsável pelo contrato portado/refinanciado (fl. 129).

Rejeita-se, ainda, a alegação de cerceamento de defesa, visto que o feito já contemplava os elementos probatórios suficientes para a

¹ Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. § 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

solução da demanda, tornando desnecessária a produção de outras provas, que não afastariam a conclusão tirada a partir do conjunto fático-probatório documental já constante dos autos, ressaltando-se que cabe ao Magistrado determinar as pertinentes para a instrução do feito, indeferindo aquelas inúteis ou protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC).

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTORA - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DA PROVA - INOCORRÊNCIA - PERÍCIA DIGITAL - DESNECESSIDADE - DOCUMENTOS - SUFICIÊNCIA PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTRATAÇÃO - AUTORA - NÃO RECONHECIMENTO - INSTRUMENTALIZAÇÃO ELETRÔNICA - RELAÇÃO JURÍDICA - RÉU - COMPROVAÇÃO - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC - AUTORA - ALEGAÇÃO - FRAUDE - DESCARACTERIZAÇÃO - REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA - NUMERÁRIO REMANESCENTE - CRÉDITO NA CONTA - UTILIZAÇÃO - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. AUTORA - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - RECONHECIMENTO - "IMPROBUS LITIGATOR" - MULTA - IMPOSIÇÃO - ARTS. 80, II, E 81 DO CPC - VALOR - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC. APELO DA AUTORA DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (TJSP; Apelação Cível 1001306-44.2023.8.26.0369; Relator Des. Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 12/04/2024).

Observa-se, ademais, que o local da contratação (cf. coordenadas às fls. 128) é exatamente o mesmo da residência do autor, ratificando, portanto, a regularidade da contratação digital.

Logo, ausente ato ilícito praticado pelo réu, na medida em que os descontos realizados decorrem de contratação válida e regular, não há como se reconhecer a nulidade do contrato, tampouco o direito à indenização por dano material ou moral (art. 186 do CC).

Nesse sentido, presente a hipótese prevista no inciso II do art. 80, do Código de Processo Civil, notadamente diante do quanto afirmado à fl. 233, último parágrafo, condena-se o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do mesmo Diploma, fixando-se no percentual de 2% sobre o valor corrigido da causa.

Em caso relativamente semelhante, guardadas as devidas peculiaridades, esta C. Câmara já decidiu:

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Abusividade não configurada no caso concreto. **Contratação voluntária comprovada nos autos, bem como efetiva utilização do cartão para compras e disponibilização de crédito mediante saque, além de pagamento de faturas. Litigância de má-fé caracterizada. Autora alterou a verdade dos fatos.** Multa que comporta redução para 1% sobre o valor da causa para evitar enriquecimento sem causa do requerido. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004165-79.2021.8.26.0344; Relator Des. Régis*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022).

A r. sentença deve, portanto, ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais devidos pelo apelante para o importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, com imposição de sanção por litigância de má-fé.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator